



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500689-26.2020.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante IVO GERALDO MOREIRA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a pena acessória de suspensão do direito de conduzir veículo automotor para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, preservada, no mais, r. decisão condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47583

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500689-26.2020.8.26.0177

Apelante: IVO GERALDO MOREIRA BATISTA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Embu-Guaçu

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Impossibilidade se afastar a incidência de pena acessória relativa à suspensão do direito de conduzir veículo automotor. Norma imperativa que deve ser cumprida em conjunto com a pena principal substituída por restritiva de direitos. Pena. Alteração apenas quanto ao período da pena acessória que deve observar os mesmos critérios de aumento aplicados à sanção principal. Proporcionalidade. Parcial provimento ao apelo.

IVO GERALDO MOREIRA BATISTA foi condenado a cumprir pena de **dois anos e quatro meses de detenção**, em **regime inicial aberto**, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além da **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor** pelo prazo da pena principal, pela prática do crime de **homicídio culposo na direção de veículo automotor** (artigos 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro), conforme sentença de fls. 289/298.

O acusado apelou postulando única e exclusivamente o afastamento da pena acessória relativa à suspensão do direito de conduzir veículo automotor (fls. 307/310).

Recurso contrariado (fls. 334/337), a Douta Procuradoria Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento ao apelo

(fls. 345/351).

É O RELATÓRIO.

O réu foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor acarretando com sua conduta imprudente o falecimento da vítima M.V.A.C.

A materialidade foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/10), laudo necroscópico e declaração de óbito (fls. 28 e 41/43).

A autoria e respectivo agir culposo por falta de observância do dever objetivo de cuidado estão devidamente comprovados, sequer sendo objetivo de insurgência defensiva, tendo em vista os idôneos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva e em juízo que confirmaram que ao acusado na direção de veículo automotor realizou conversão proibida à esquerda, em faixa contínua, senda essa imprudência a causa eficiente do acidente automobilístico que ensejou o falecimento da vítima que trafegava em sentido contrário numa motocicleta. O registro fotográfico realizado no momento do acidente (fls. 17) igualmente delimitou o agir culposo atribuído ao acusado IVO.

Nesse aspecto, incensurável a fundamentada decisão singular condenatória que será mantida.

A defesa, não conformada, apenas se insurge em relação ao momento da individualização da pena, buscando afastar a condenação

acessória relativa à suspensão do direito de conduzir veículo automotor.

Sem razão.

A pena acessória é de incidência obrigatória e necessária para aqueles que praticam homicídio culposo na condução de veículo automotor, por isso, não se encontra sob a discricionariedade da autoridade julgadora que apenas poderá modulá-la a partir de circunstância concretas entre o mínimo de 02 (dois) meses e o máximo de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

A justificativa apresentada pelo recorrente a respeito de seu estado de saúde, juntando documentos, não se afigura idôneo para afastar em alguma medida norma penal imperativa porquanto existem outros meios de locomoção, igualmente eficientes, que poderá se utilizar durante o período em que estiver com a habilitação suspensa, continuando seus afazeres cotidianos, inclusive médicos.

Nesse aspecto, não se verifica na espécie nenhuma relevante excepcionalidade que o impeça de cumprir integralmente a pena acessória que lhe foi legitimamente imposta devido à prática do crime de homicídio na condução de veículo automotor.

No mais, a pena base aplicada não superou o mínimo legal.

Na etapa seguinte, a pena provisória sofreu acertado e proporcional aumento no índice de 1/6 (um sexto) uma vez que a conduta

imprudente praticada pelo acusado gerou dano a duas pessoas, a vítima que faleceu, a outra pessoa que a acompanhava na motocicleta que sofreu lesões corporais em razão da mesma conduta ilícita (cf. laudo pericial de fls. 39/40), em irrestrita obediência ao art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos em favor dos herdeiros da vítima, são incensuráveis tendo por fundamento conjugado o art. 44 e seguintes do Código Penal, bem como a regra específica prevista no art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação à pena acessória de suspensão do direito de conduzir veículo automotor, que foi mantida, essa deve observar os mesmos parâmetros de aumento adotados para pena corporal, entre o mínimo de 02 (dois) meses e o máximo de 05 (cinco) anos previsto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, considerando-se a ausência de circunstância judiciais desfavoráveis, somada ainda à incidência de circunstância agravante no índice de 1/6 (um sexto), a pena acessória de suspensão deve ser redimensionada em definitivo para o 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Posto isto, por meu voto, dou **parcial provimento** ao apelo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de reduzir a pena acessória de suspensão do direito de conduzir veículo automotor para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, preservada, no mais, r. decisão condenatória.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora